



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(90.05.01565-9)

*Registrado*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL  
APELANTES: ANTÔNIO JOSÉ ACCIOLY MACIEL E OUTROS  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA  
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA  
E AGRONOMIA - CREA  
ADVOGADO: HUMBERTO JORGE DE AQUINO LOPES  
RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA.

Exercício Profissional. Dos Químicos - art. 325 da CLT (inclusão do Engenheiro-Químico) Inscrição no Conselho Regional de Química, em razão das funções que exercem - art. 22 da Lei 2.800/56.

O registro e a fiscalização da profissão de químico passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química - art. 15.

Empregados de empresa que não executa serviços profissionais de engenharia, mas de química.

Ilegal a exigência de inscrição, também, no CREA.

Provimento do recurso. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, de acordo com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 31 de maio de 1990.

(Data do julgamento)

Juiz RIDALVO COSTA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 30 de setembro de 1998

*Almirante da Costa Almeida Filho*

*Técnico Judiciário*

*Neel 813*

090050150  
065931050  
090108000  
014951480



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL

RELATÓRIO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Antônio José Accioly Maciel e outros, Engenheiros Químicos, recorrem da sentença denegatória da segurança impetrada contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, compelindo-os à inscrição na citada autarquia profissional, apesar de já inscritos no Conselho Regional de Química.

Alegam os recorrentes que a única legislação que determina sejam os engenheiros-químicos filiados a órgão fiscalizador do exercício profissional é a Consolidação e a Lei 2.800/56, não estando, pois, sujeitos à inscrição do CREA, de acordo com o art. 153, §§ 2º e 3º da CF-69. Independente de prova técnica das funções que exercem, como entendeu a r. sentença recorrida, são engenheiros-químicos da SALGEMA - Indústria Química S/A, cuja atividade fim é a industrialização do salgema-cloro e soda cáustica, pelo que desempenham todas as atribuições da categoria de químico.

Dizem que, embora a "Salgema" e o seu responsável técnico sejam inscritos no CREA, como acentuou a r. sentença do MM. Juiz "a quo", são eles também inscritos no CRQ, como todos os impetrantes.

Analizam os demais fundamentos expendidos pelo MM. Juiz e concluem pelo pedido para que seja provido o recurso - fls. 110/132.

Sem resposta ao recurso, subiram os autos ao ex-TFR.

O parecer do MPF, sumariamente, opinou pela confirmação da sentença - fls. 138.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o

original. Dou fé.

Recife 30 de setembro de 1998

*Ridalvo da Costa Silva*

*Mach. 813*

090050150  
065931050  
090108000  
014952290



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL

VOTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Os recorrentes são graduados em Engenharia-Química, regularmente registrados no Conselho Regional de Química - doc. de fls. 12.

São empregados da "Salgema Indústria Química S/A, que tem por objeto a pesquisa, lavra, industrialização, o comércio de produtos minerais químicos e petroquímicos, dentre outros (doc. de fls. 121).

Pretende o CREA forçá-los, mediante notificação com ameaça de multa por infração ao art. 55 da Lei 5.194/66, a inscreverem-se, também, em seus quadros.

Com efeito, o art. 325 da CLT assegura o livre exercício da profissão de químico, nos seguintes termos:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro-químico, concedido no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Dec.n. 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualida-

090050150  
065931050  
090108000  
014953000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 30 de setembro de 1998

*Ridalvo da Costa Soares Filho*

*Ridalvo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

de de químico e que tenham requerido o res -  
pectivo registro até a extinção do prazo fi  
xado pelo Dec.-lei n. 2.298, de 10 de junho  
de 1940."

.....  
.....

O art. 15 da Lei 2.800, de 18.06.56, revogou  
a CLT na parte referente ao registro e fiscalização da  
profissão de químico, que passaram à competência dos Con-  
selhos Regionais de Química (v. CLT - Comentada por Eduaru  
do Gabriel Saad - 22ª edição - pág. 227).

Com todo o respeito à bem lançada sentença ,  
os recorrentes exercendo atribuições próprias da profis -  
são de químicos estão sujeitos, apenas, à inscrição no  
CRQ. A atividade fim da empresa em que trabalham não é a  
de execução de serviços profissionais de engenharia, mas  
de química, no meu modesto entendimento.

Dentre os precedentes do ex-TFR sobre regis-  
tro no CREA, há um que guarda algumas semelhanças com o  
caso em julgamento. Ei-lo:

"CREA  
Registro. Químico. Lei 2.800/56.  
EMENTA: CREA. Registro de firma. Descabimen-  
to.

A Empresa que, entre outras muitas ativida-  
des, industrializa óleo de hortelã, e, em ra  
zão disso, admitiu, em seus quadros, um quí-  
mico, conforme determina o art. 335, da CLT,  
não está obrigada proceder ao registro no  
CREA, desde que inscrita no Conselho Regio -  
nal de Química (Lei nº 2.800, de 1956). A Re  
solução nº 218/73, do CONFEA, não pode, sem  
autorização expressa na lei que regulamenta,  
criar obrigações dessa natureza. Sentença con  
firmada. (ReO 88.067-PR. Rel. Min. William

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
Certifico que a presente cópia está conforme o

original. Dou fé.

Recite 30 de setembro de 1998  
*[Assinatura]*

*Mach 813*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Patterson. 2ª Turma. Unânime. DJ 7.5.80)." (Ementário da Jurisprudência do TFR, nº 38, pág. 43).

Entendo que a inscrição dos recorrentes, em razão das suas funções, era obrigatória, nos termos do art. 22 da Lei 2.800/56, apenas no CRQ. Fere direito líquido e certo a exigência da digna autoridade impetrada.

Dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

Custas "ex lege".

É como voto.

Recife, 31 de maio de 1990.

(Data do julgamento)

Juiz RIDALVO COSTA  
Presidente e Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.  
Recife 30 de setembro de 1990  
Ricardo da Costa Elton Silva  
Machias